SUMÁRIO DA 042ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 042-2026

Em 03 de novembro de 2026, às 14h (quatorze horas), foi realizada na forma híbrida, a Quadragésima Segunda Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes e Vital do Rego Neto, presente a partir do item 30, a diretora Elisa Bastos Silva, ausente, justificadamente, a diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores decidiram aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 2122 RD 042ª)

2. Habilitação da função de varejista do agente Nova Energia Comercializadora S.A (NOVA ENERGIA VAREJO)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, os diretores decidiram aprovar a solicitação para habilitação do agente Nova Energia Comercializadora S.A. (NOVA ENERGIA VAREJO), para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. (Deliberação 2123 RD 042ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 35791/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente C CL MINERACAO ITAPEVA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2124 RD 042ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE), representado nesta Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50268/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente NE INDUSTRIAL LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2125 RD 042ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 55153/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente NUTRITION FOODS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2126 RD 042ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº

55207/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOA VISTA ALIMENTOS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2127 RD 042ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos Para Jardim Ltda. (VASART)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos Para Jardim Ltda. (VASART), representado nesta Câmara pela Livre Energia Consultoria Empresarial Ltda. (LIVRE ENERGIA C E LTDA), caucionou a inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 50215/2026, os diretores **determinaram,** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 2128 RD 042ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 50128/2026; (ii) possui vínculo com a filial BMG Foods Importação e Exportação Ltda. (BMG FOODS COLORADO), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BMG FOODS, bem como, da filial BMG FOODS COLORADO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA MT, COPEL DISTRIB, ENERGISA RO e ENERGISA MS, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2129 RD 042ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Agrícola Mista General Osorio Ltda. (COTRIBA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa Agrícola Mista General Osorio Ltda. (COTRIBA), representado nesta Câmara pela Coprel Comercializadora de Energia Ltda. (COPREL COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 55089/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente COTRIBA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato às distribuidoras RGE SUL, COPREL COOPERATIVA e CEEE DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 2130 RD 042ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (ELETROPAULO) regularizou a inadimplência apresentada em Mcsd Ee P2, notificado conforme Termo de Notificação nº 55324/2026, os diretores **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 2131 RD 042ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA), representado nesta Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termos de Notificação nºs 55194/2026 e 35862/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente AGUA BRANCA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será

operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2132 RD 042ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente I C B C - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (C CE BEBIDAS CONQUISTA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente I C B C - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (C CE BEBIDAS CONQUISTA), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), porém, permanece com a conduta de descumprimento na Liquidação do MCP, notificado conforme Termos de Notificação nºs 55168/2026 e 55068/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente C CE BEBIDAS CONQUISTA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2133 RD 042ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 50097/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores determinaram o desligamento do agente METALFER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2134 RD 042ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Valencio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº

957/2021, e considerando que (i) o agente Frigorífico Valencio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 55084/2026; (ii) possui vínculo com a matriz Frigorífico Valencio Ltda. (FRIGORIFICO VALENCIO), aderida no quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente FRIG VALENCIO JATAI, bem como, da matriz FRIGORIFICO VALENCIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.2.1.1 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE. O efetivo desligamento dos agentes deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome dos agentes, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 2135 RD 042ª)

15. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A (SANTA LUZIA 8) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que o agente Rio Alto UFV STL VIII SPE S/A (SANTA LUZIA 8), da classe Produtor Independente e representado na CCEE pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda (SIMPLE), apresentou defesa referente à inadimplência na Liquidação de Sanções (Penalidades/Multas), objeto do Termo de Notificação nº 55188/2026; (ii) que, em sua manifestação, o agente requereu o recebimento da manifestação, a consideração de sua situação econômico-financeira, das medidas de reestruturação em curso e da iminência do pedido de Recuperação Judicial, bem como a avaliação da possibilidade de suspensão ou sobrestamento das medidas de desligamento, permitindo o acompanhamento da evolução do procedimento recuperacional e das providências destinadas à regularização das obrigações; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) que as dificuldades econômico-financeiras, as tratativas com credores, a expectativa de ajuizamento de novo pedido de Recuperação Judicial e as medidas de reestruturação apresentadas não demonstram a regularização da obrigação perante a CCEE; (v) que o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes; e (vi) que, diante dos elementos apresentados e sob a perspectiva técnico-regulatória, não foram identificados fundamentos que determinem a suspensão ou o sobrestamento do Procedimento de Desligamento; os diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na 38ª Reunião de Diretoria. (Deliberação 2136 RD 042ª)

16. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA 6) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que o agente Rio Alto UFV STL VI SPE S/A (SANTA LUZIA 6), da classe Produtor Independente e representado na CCEE pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda (SIMPLE), apresentou defesa referente à inadimplência na Liquidação de Sanções (Penalidades/Multas), objeto do Termo de Notificação nº 55186/2026; (ii) que, em sua manifestação, o agente requereu o recebimento da manifestação, a consideração de sua situação econômico-financeira, das medidas de reestruturação em curso e da iminência do pedido de Recuperação Judicial, bem como a avaliação da possibilidade de suspensão ou sobrestamento das medidas de desligamento, permitindo o acompanhamento da evolução do procedimento recuperacional e das providências destinadas à regularização das obrigações; (iii) no exercício de suas

atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) que as dificuldades econômico-financeiras, as tratativas com credores, a expectativa de ajuizamento de novo pedido de Recuperação Judicial e as medidas de reestruturação apresentadas não demonstram a regularização da obrigação perante a CCEE; (v) que o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes; e (vi) que, diante dos elementos apresentados e sob a perspectiva técnico-regulatória, não foram identificados fundamentos que determinem a suspensão ou o sobrestamento do Procedimento de Desligamento; os diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na 38ª Reunião de Diretoria. (Deliberação 2137 RD 042ª)

17. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL III SPE S/A (SANTA LUZIA III) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que o agente Rio Alto UFV STL III SPE S/A (SANTA LUZIA III), da classe Produtor Independente e representado na CCEE pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda (SIMPLE), apresentou defesa referente à inadimplência na Liquidação de Sanções (Penalidades/Multas), objeto do Termo de Notificação nº 55192/2026; (ii) que, em sua manifestação, o agente requereu o recebimento da manifestação, a consideração de sua situação econômico-financeira, das medidas de reestruturação em curso e da iminência do pedido de Recuperação Judicial, bem como a avaliação da possibilidade de suspensão ou sobrestamento das medidas de desligamento, permitindo o acompanhamento da evolução do procedimento recuperacional e das providências destinadas à regularização das obrigações; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) que as dificuldades econômico-financeiras, as tratativas com credores, a expectativa de ajuizamento de novo pedido de Recuperação Judicial e as medidas de reestruturação apresentadas não demonstram a regularização da obrigação perante a CCEE; (v) que o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes; e (vi) que, diante dos elementos apresentados e sob a perspectiva técnico-regulatória, não foram identificados fundamentos que determinem a suspensão ou o sobrestamento do Procedimento de Desligamento; os diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na 38ª Reunião de Diretoria. (Deliberação 2138 RD 042ª)

18. Análise de defesa apresentada pelo agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) que o agente Rio Alto UFV STL II SPE S/A (SANTA LUZIA II), da classe Produtor Independente e representado na CCEE pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda (SIMPLE), apresentou defesa referente à inadimplência na Liquidação de Sanções (Penalidades/Multas), objeto do Termo de Notificação nº 55193/2026; (ii) que, em sua manifestação, o agente requereu o recebimento da manifestação, a consideração de sua situação econômico-financeira, das medidas de reestruturação em curso e da iminência do pedido de Recuperação Judicial, bem como a avaliação da possibilidade de suspensão ou sobrestamento das medidas de desligamento, permitindo o acompanhamento da evolução do procedimento recuperacional e das providências destinadas à regularização das obrigações; (iii) no exercício de suas atribuições, a CCEE deve observar estritamente a regulação aplicável e os comandos emanados pela ANEEL, não havendo margem de discricionariedade para análise de elementos subjetivos suscitados pelo agente; (iv) que as dificuldades econômico-financeiras, as tratativas com credores, a expectativa de ajuizamento de novo pedido de Recuperação Judicial e as medidas de reestruturação apresentadas não demonstram a regularização

da obrigação perante a CCEE; (v) que o procedimento de desligamento foi instaurado e conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes; e (vi) que, diante dos elementos apresentados e sob a perspectiva técnico-regulatória, não foram identificados fundamentos que determinem a suspensão ou o sobrestamento do Procedimento de Desligamento; os diretores **decidiram** conhecer a defesa apresentada, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na 38ª Reunião de Diretoria. (Deliberação 2139 RD 042ª)

19. Análise de defesa apresentada pelo agente C Norte Pescados Ltda. (C CL COSTA NORTE) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento
Relator: Vital do Rego Neto
Decisão: Nos termos do art. 6 e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL n 957/2021, o diretor requereu prazo adicional para discussão da matéria, nos termos do inciso V do art. 27, do Regimento da Diretoria, ficando, em razão do requerimento, adiada a deliberação sobre a matéria, respeitando o cumprimento dos prazos estabelecidos em normas hierarquicamente superiores.

20. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 039ª reunião, realizada em 13 de outubro de 2026
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) o Procedimento de Desligamento nº 19121 decorre da não efetivação integral dos registros de contratos de venda em razão da insuficiência de garantias financeiras da competência março/2026; (ii) o agente IBS COMERCIALIZADORA LTDA. (IBS-ENERGY), apresentou impugnação em face da decisão proferida na 39ª Reunião de Diretoria de desligamento do agente em razão do descumprimento relativo ao Ajuste de contratos, objeto do Termo de Notificação nº 48288/2026; (iii) para a regularização de descumprimento decorrente de Ajuste de Contratos é necessária a comprovação da regularização bilateral, nos termos do Despacho ANEEL nº 1.134/2023; (iv) não foi comprovada a regularização bilateral integral dos contratos ajustados, mediante a documentação aplicável; (v) o procedimento de desligamento foi conduzido em estrita consonância com a legislação e a regulação vigentes; e (vi) em análise ao pedido de impugnação apresentado e aos documentos encaminhados, não foram apresentados elementos, argumentos, fundamentos regulatórios ou decisão administrativa ou judicial que determine exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer da impugnação apresentada pelo agente e, no mérito, não reconsiderar a decisão impugnada, determinando-se o encaminhamento dos autos à ANEEL, nos termos do art. 40, § 2º, da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 2140 RD 042ª)

21. Contestação do agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE54692/2026 e CCEE46701/2026 – Penalidades por Insuficiência de Lastro de Energia
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/2004, dos Decretos nº 5.163/2004 e nº 5.177/2004, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) as penalidades referentes às apurações de maio e junho de 2026 foram calculadas em conformidade com as Regras e os Procedimentos de Comercialização vigentes; (ii) não compete à CCEE afastar a aplicação das penalidades com fundamento em elementos de natureza subjetiva relacionados à conduta do agente, sendo as penalidades apuradas de forma objetiva conforme dispõe a regulação; (iii) a insuficiência de lastro decorreu da contratação e da consequente posição comercial do agente, e não da recontabilização nº 6702, que apenas corrigiu o processamento contábil; e (iv) a CCEE utilizou as informações cadastrais disponibilizadas pelo próprio agente e respaldadas pelo cadastro da usina perante a ANEEL então vigente; os diretores **decidiram**: (i) indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Valorgás Energia Catanduva SPE S.A. (CATANDUVA ENERGIA) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE54692/2026 e CCEE46701/2026, referentes às apurações de maio e junho de

2026, mantendo a aplicação das penalidades no valor total de R$ 84.292,74 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos). (Deliberação 2141 RD 042ª)

22. Contestação do agente Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), referente ao Termo de Notificação nº CCEE42469/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE; os diretores **decidiram** suspender por cautela a análise e o prosseguimento do procedimento relativo ao Termo de Notificação nº CCEE42469/2026, até decisão quanto à manifestação da CCEE nos autos da ação nº 0004686-90.2026.8.17.2001 e/ou nos respectivos recursos e incidentes. (Deliberação 2142 RD 042ª)

23. Contestação do agente Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), referente ao Termo de Notificação nº CCEE45989/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE; os diretores **decidiram** suspender por cautela a análise e o prosseguimento do procedimento relativo ao Termo de Notificação nº CCEE45989/2026, até decisão quanto à manifestação da CCEE nos autos da ação nº 0004686-90.2026.8.17.2001 e/ou nos respectivos recursos e incidentes. (Deliberação 2143 RD 042ª)

24. Análise do pedido de impugnação sem solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA SS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE44662/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da decisão da Diretoria na sua 38ª reunião, de 06 de outubro de 2026
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE e dos arts. 40, 41 e 43 da Resolução Normativa nº 957/2021, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que: (i) em 06.10.2026, em sua 38ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A. (ENERGISA SS), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE 44662/2026, (ii) em 26.10.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação sem solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) o agente não registrou, no SCDE, notificação de ajuste de dados de medição para justificar a ausência de dados coletados no período em questão; (iv) os documentos apresentados não demonstram o enquadramento da ocorrência na isenção relativa à instabilidade de comunicação de responsabilidade da CCEE, nem a CCEE tem competência para reconhecer excludentes subjetivas de responsabilidade; e (v) as comunicações encaminhadas ao consumidor e à comercializadora não comprovam a efetiva desativação do ativo automático do processo de penalidade, (vi) o pedido de impugnação não apresenta elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Assim, os diretores **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 38ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 2144 RD 042ª)

25. Pedido de reconsideração apresentado pela CELBA 2 – Centrais Elétricas de Barcarena S/A, em face da não abertura da solicitação de recontabilização nº 6759
Relator: Eduardo Rossi Fernandes
Decisão: Considerando o exposto no presente relatório, em suma, que: (i) o PERC_ALOC não foi cadastrado pelo agente dentro dos prazos estabelecidos na premissa 3.41 do submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização - Contratos do Ambiente Livre; (ii) as contabilizações foram realizadas com base nas informações cadastrais vigentes e válidas à época de cada processamento, não tendo sido identificado erro, divergência ou hipótese regulatória que justifique a alteração retroativa dos cadastros ou a realização de recontabilização, os diretores **decidiram** não acatar o Pedido de Reconsideração encaminhado pelo agente,

mantendo-se integralmente o entendimento anteriormente adotado pelas áreas técnica, regulatória e jurídica da CCEE. (Deliberação 2145 RD 042ª)

26. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Jauru Energética S.A. (QGE), referente à dívida do agente Cinco Estrelas Agropecuária e Participação Ltda. (CINCO ESTRELAS 545-13)
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)
Decisão: Nos termos do art. 31, incisos IV e XXII, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, inciso XXXII, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: *(i)* o ex-agente Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda. (CINCO ESTRELAS 545-13) foi desligado da CCEE por deliberação do Conselho de Administração em sua 1355ª reunião (Deliberação 0844), com efeitos a partir de novembro de 2023, permanecendo com débitos na Liquidação do MCP e na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), parcialmente amortizados pelo resultado do perfil específico; *(ii)* em 21/09/2026, o agente Jauru Energética S.A. (QGE), integrante do consórcio titular da outorga de concessão da UHE Jauru, apresentou, em nome próprio e na qualidade de terceiro, pedido de equacionamento de débitos do ex-agente CINCO ESTRELAS 545-13 com pagamento à vista das penalidades e de parcelamento dos débitos do MCP em 48 parcelas, com garantia em conta vinculada; *(iii)* o credor pode aceitar o pagamento realizado por terceiro, com ciência ao devedor, nos termos do art. 304 e seguintes do Código Civil; *(iv)* o parcelamento não implica novação, remissão ou exoneração do devedor original, preservando-se o saldo, os encargos e as garantias, nos termos do art. 361 do Código Civil; e *(v)* as análises técnicas e jurídicas realizadas; os diretores decidiram acatar o pedido apresentado pela QGE, nos seguintes termos: *(a)* formalização mediante termo de compromisso de pagamento por terceiro, com cessão fiduciária em garantia, a ser assinado pela QGE e pela CCEE, com ciência formal ao ex-agente CINCO ESTRELAS 545-13 e prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, devendo eventual oposição relevante ou alteração das condições aprovadas ser submetida à Diretoria antes da assinatura *(b)* pagamento à vista das penalidades, conforme extrato oficial, em até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do termo; *(c)* parcelamento do saldo do MCP em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), acrescidas de juros de 1% a.m. pro rata die e atualização pelo IGP-M, quando positivo. As parcelas serão pagas prioritariamente com o resultado do perfil específico e complementadas com recursos da conta vinculada. Eventual excedente do perfil específico será usado para reduzir o saldo devedor, e a QGE poderá antecipar o pagamento, total ou parcialmente; *(d)* constituição da garantia, da totalidade da dívida do MCP, acrescida dos encargos moratórios totais correspondentes ao período do parcelamento, como condição precedente, em até 15 (quinze) dias úteis da assinatura do termo. A garantia será formada por conta vinculada de titularidade da QGE, movimentável exclusivamente pela CCEE, e pela cessão fiduciária à CCEE dos direitos creditórios a ela relativos, com depósito do saldo integral do MCP em até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do Contrato de Abertura de Conta Vinculada. O depósito não equivale a pagamento ou quitação, e os recursos permanecem vinculados à dívida até a sua quitação integral, ressalvada a liberação mensal do valor correspondente à parcela satisfeita pelo perfil específico, desde que mantida a garantia integral do saldo atualizado. Em caso de insuficiência, a QGE deverá recompor a garantia em até 5 (cinco) dias úteis, e todos os custos correrão por conta da QGE; *(e)* o parcelamento ficará sem efeito, de pleno direito, se as condições dos itens (b) e (d) não forem cumpridas nos prazos fixados; *(f)* vencimento antecipado do saldo em caso de descumprimento, conforme previsto no termo; e *(g)* extinção do parcelamento se a concessão da UHE Jauru não for prorrogada, o que deverá ser comprovado por ato definitivo do Poder Concedente, hipótese em que, após a efetiva comprovação, o saldo da conta vinculada poderá ser liberado após a liquidação das parcelas vencidas, sem restituição dos valores já utilizados para pagamento, e a amortização será retomada exclusivamente pelo perfil específico. A presente deliberação não implica reconhecimento de sub-rogação pela CCEE, suspensão da exigibilidade dos débitos, tampouco garante a emissão de certidão de adimplência, sem prejuízo da informação aos órgãos competentes sobre a eventual efetivação do pagamento de penalidades e parcelamento do MCP. A CCEE comunicará o ex-agente CINCO ESTRELAS 545-13 sobre a presente deliberação, mantida esta condição de agente desligado, o qual permanecerá como devedor por eventual saldo não pago, nas condições regulatórias aplicáveis ao débito originário. (Deliberação 2146 RD 042ª)

27. Apresentação do Relatório da Auditoria do Crescimento Regulatório
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar o Relatório da Auditoria do Crescimento Regulatório e os respectivos Planos de Ação, bem como determinar sua implementação e seu acompanhamento pelas áreas responsáveis. (Deliberação 2147 RD 042ª)

28. Homologação de alterações societárias de agentes comercializadores - outubro
Relator: Eduardo Rossi Fernandes
Decisão: Nos termos do art. 9º da Resolução Normativa Aneel nº 1.011/2022 e das premissas 3.120 e seguintes do Submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de Agentes, e considerando que (i) foi submetida à CCEE solicitação de validação prévia de operação de alteração de controle societário dos agentes A.C.E, T.I.S.E e D.C.E; (ii) as solicitações foram instruídas com a documentação exigida pela regulamentação aplicável; (iii) as análises realizadas concluíram pelo atendimento dos requisitos documentais da operação, bem como pela inexistência de riscos extraordinários ao mercado; e (iv) compete à CCEE disponibilizar aos agentes e à ANEEL a conclusão de sua análise, na forma da regulação vigente, os Diretores **decidiram** homologar a conclusão favorável da análise de solicitação de validação prévia da operação de alteração de controle societário apresentada pelos agentes A.C.E, T.I.S.E e D.C.E com a consequente adoção das providências necessárias para disponibilização da conclusão à ANEEL e ao agente, nos termos da regulamentação vigente. (Deliberação 2148 RD 042ª)

29. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidades Técnicas: (a.i) Eduardo Rossi Fernandes**: Contestação do agente PCH JAURU SPE S/A - TN nº 33050/2025; Contestação do agente COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE-D) - TNs nºs 49839/2026, 49832/2026, 49844/2026 e 49837/2026; Contestação do agente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - TNs nºs 49845/2026, 49828/2026, 49854/2026, 49859/2026, 49855/2026, 49870/2026, 49836/2026 e 49826/2026; Contestação do agente CENTRAIS EÓLICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. - TN nº 49834/2026; Contestação do agente EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - TN nº 49863/2026; e Contestação do agente ELERA RENOVÁVEIS S.A. - TN nº 54660/2026; **(a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães**: Contestação do agente POLARIS ENERGIA LTDA. - TN nº 49851/2026; Contestação do agente SIDERÚRGICA ALTEROSA S/A - TN nº 51123/2026; Contestação do agente CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA ARMANDO RIBEIRO LTDA. - TNs nºs 49852/2026 e 54747/2026; Contestação do agente CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA POÇO DA CRUZ LTDA. - TNs nºs 49857/2026 e 54741/2026; Contestação do agente EÓLICA PONTAL 3B S.A. - TN nº 49865/2026; e Contestação do agente DUAL - DUARTE ALBUQUERQUE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - TNs nºs 49840/2026 e 54723/2026; **(a.iii) Elisa Bastos Silva**: Contestação do agente KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. - TNs nºs 43144/2026, 43161/2026, 43170/2026 e 43132/2026; Contestação do agente OLIVEIRA ENERGIA S.A. - TN nº 54779/2026; Contestação do agente ÂMBAR ENERGIA RORAIMA S.A. - TN nº 55949/2026; Contestação do agente STER BOM IND. E COM. LTDA. - TNs nºs 49862/2026 e 49847/2026; Contestação do agente ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - TN nº 49846/2026; e Contestação do agente PRIME SEAFOOD LTDA. - TN nº 49866/2026.

30. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Supermercado Restauração Ltda. e outro – Operações CCEE. Representação Varejista
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Considerando a decisão judicial proferida na ação nº 4047281-22.2026.8.26.0114, em trâmite na 2 ª Vara Cível da Comarca de Vila Mimosa/SP, proposta por Supermercado Restauração Ltda. e outro, em face da Matrix Comercializadora de Energia Elétrica S.A., os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 2149 RD 042ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – Boven Comercializadora de Energia Ltda. - Penhora de Crédito
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Considerando a decisão judicial proferida na ação nº 4012480-25.2026.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, interposto por Energizou Comercializadora de Energia S.A em face da Boven Comercializadora de Energia Ltda., os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 2150 RD 042ª)

c) Operacionalização de Decisão Judicial – E.C.V – Inabilitação Varejista
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Considerando a decisão judicial proferida, em 19/10/2026, na ação judicial nº. 000374689.2026.8.16.0179 (em segredo de justiça), em trâmite na 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR, os diretores **decidiram** homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 2151 RD 042ª)

d) Outorga de Procuração – C NORTE PESCADOS LTDA - Desligamento
Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku
Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXVI do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação nº 0895973-44.2026.8.14.0301, ajuizada pela C Norte Pescados Ltda., em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, os diretores **decidiram** homologar a outorga procuração com cláusula ad judicia ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representação da CCEE na referida ação. (Deliberação 2152 RD 042ª)

e) Operação Balanceada – Monitoramento
Relator: Eduardo Rossi Fernandes
Decisão: Nos termos do inciso XII do art. 31, do Estatuto Social da CCEE, e considerando, ainda, os fundamentos dos arts. 21, inciso XXVIII, e do art. 114, da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e a Premissa 3.10.3 do Submódulo 1.7 dos Procedimentos de Comercialização – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, os diretores, **decidiram** que a partir da contabilização e liquidação das operações de outubro de 2026, os novos registros, ajustes e validações de operações de compra e venda de energia elétrica pelo agente Coteminas S.A. Em Recuperação Judicial (COTEMINAS SA) – CNPJ: nº 07.663.140/0001-99 somente poderão ser realizados de forma balanceada, com a prévia verificação do balanço energético a fim de evitar exposição financeira negativa, e mediante solicitação do agente, nos termos do Procedimento de Comercialização, Módulo 1, Submódulo 1.4 - Entradas de Dados por Contingência. (Deliberação 2153 RD 042ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

Adesões					
SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
NOVA ENERGIA VAREJO	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0002-45	Comercializador	01/11/2026	01/11/2026
CENTROESTE DIST PETROLEO	CENTROESTE DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A	48.700.586/0001-23	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
PEDERTRACTOR	PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A	01.753.491/0001-04	Consumidor Livre	01/11/2026	01/11/2026
CERPALO ACL	COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE PAULO LOPES	85.318.640/0001-05	Distribuidor	01/01/2027	01/01/2027
AMAZONAS UGH	ENERGIAS DO AMAZONAS SPE LTDA	64.015.323/0001-31	Produtor Independente	01/11/2026	01/12/2027
COCAL PPT ENERGIA	COCAL ENERGIA PPT PARTICIPACOES LTDA.	44.191.268/0001-23	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028
UTE OPALA	UTE OPALA SPE INVESTIMENTOS LTDA	67.022.453/0001-90	Produtor Independente	01/11/2026	01/10/2028

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 042ª publicado em 04 de novembro de 2026.